Lei nº 270

Estabelece horario para o funcionamento do comercio e industrias em geral e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Guaribá, em sessão ordinaria do dia 15 de janeiro de 1964, Decreta, e eu, Prefeito Municipal promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) O seguinte horario será obedecido para a abertura e fechamento do comércio em geral:

I - de segundas-feiras aos sábados o comercio funcionara das oito as dezoito horas.

II - nos domingos e feriados federais, estaduais e municipais o comercio permanecerá fechado.

§ 1º - Quando houver coincidência de feriado nos sabados ou segundas-feiras, o comercio poderá abrir suas portas,

nêsses dias, das oito às doze horas.
§2º - Nas vesperas de Natal, Festas Juninas e Carnaval o Prefeito Municipal fica autorizado a estabelecer horario especial para o comercio em geral.
Artigo 2º) - Os estabelecimentos industriais da sede funcionarão facultativamente da segunda-feira ao sábado, das seis às vinte horas, observados os dispositivos das leis trabalhistas em vigor.
Artigo 3º) - Fica expressamente proibido o comercio de ambulantes nos domingos e feriados, bem como fóra do horario previsto para abertura e fechamento do comercio nos dias úteis.
§ Unico - Aos infratores dêste artigo se aplicará a pena de apreensão da mercadoria, que será vendida em leilão.
Artigo 4º) - Funcionará aos domingos a feira livre criada pela Lei nº 110, regulamentada pelo Decreto nº 91 de 4 de janeiro de 1964.
Artigo 5º) - Por motivo de conveniência publica poderão funcionar fóra do horario referido, mediante concessão de licença especial, os estabelecimentos que se dedicarem as atividades seguintes:
I - açougues, varejistas de peixes, aves e ovos:
a) das cinco às dezoito horas nos dias úteis;
b) das cinco às doze horas nos domingos e feriados.
II - comercio de pão e biscoitos:
a) das cinco as vinte horas nos dias úteis;
b) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.
III - farmacias:
a) das oito as vinte e duas horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados uma das farmacias ficará de plantão, obedecendo o horário dos dias úteis, revesando-se

pela ordem alfabética da primeira letra de seus nomes.

IV - postos de gazolina e serviço mecânico:
a) das oito às dezoito horas, durante todos os dias da semana, sendo lhes facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite;
b) poderão os postos de gazolina e oficinas mecânicas estabelecer um programa de plantão nos domingos e feriados, que submetido e aprovado pela Prefeitura, será por esta fiscalizado, incorrendo o seu não cumprimento nas infrações atribuídas ao comércio em geral.

V - aluguel de bicicletas e similares:
a) das oito às dezoito horas nos dias úteis;
b) das oito as doze nos domingos e feriados.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, bombonieres, charutarias, sorveterias e salões de bilhares:
a) todos os dias, inclusive domingos e feriados, das oito às vinte e duas horas;
b) mediante alvará especial o horario de fechamento de bares e botequins será extendido até as vinte e quatro horas.

VII - cafés e leiterias:
a) todos os dias da semana das cinco às vinte e duas horas.

VIII - salões de barbeiro e cabeleireiro:
a) das oito as vinte horas nos dias úteis, menos aos sabados cujo fechamento será as vinte e duas horas;
b) nos domingos e feriados permanecerão fechados.

Artigo 6º) - No requerimento encaminhado a Prefeitura Municipal, solicitando concessão de licença especial, deverá ser declarado que o estabelecimento comercial não tem empregados ou os tem de modo a

cumprir o disposto nas Leis trabalhistas em vigôr.
Artigo 7º) - Estabelecimentos comerciais mistos, que tiverem horario de abertura e fechamento diferentes, de acôrdo com esta lei, não poderão funcionar em comum.
§ 1º - Serão dispensados desta determinação os estabelecimentos que optarem pela regra geral de fechamento e abertura do comercio, artigo 1º, itens I e II
§ 2º - Só será concedida a licença para funcionamento se ficar provado, pela Prefeitura, que há separação total, que não permita ligação total de pelos fundos, entre categorias de atividades comerciais de natureza diversa.
§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que optarem pela separação prevista no paragrafo anterior, deverão funcionar de acôrdo com o parágrafo 1º deste artigo, até que se cumpra o disposto no citado paragrafo dêste artigo.
Artigo 8º) As licenças especiais estabelecidas nos artigos 5º e 6º, se classificam de acôrdo com a tabela em vigor, Lei nº 52 e suas modificações posteriores.
Artigo 9º) As infrações das disposições desta lei serão aplicados:

a) primeira infração - multa de Cr$ 5.000,00
b) segunda infração - multa de Cr$ 10.000,00
c) terceira infração - cassação da licença durante o exercício

Artigo 10º) - Esta Lei entrará em vigôr a 1º de Fevereiro de 1964, revogadas todas as disposições em contrario.
Prefeitura Municipal de Guaraiba, em 20 de janeiro de 1964

Antonio José Rodrigues Filho
Prefeito Municipal de Guaraiba

Adendo:- Inclua-se o paragrafo único no artigo seguinte:- Paragrafo único:- Nos domingos e feriados as vindimas da pêra permanecerão fechadas. Prefeitura Municipal de Jundiaí, 20 de janeiro de 1964.

Antonio J. Rodrigues F.
PAULO MACHADO
Prefeito Municipal de Jundiaí

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

[redacted]
SECRETÁRIO